



DIÁRIO

da Assembleia da República

XI LEGISLATURA

2.ª SESSÃO LEGISLATIVA (2010-2011)

VIII REVISÃO CONSTITUCIONAL

COMISSÃO EVENTUAL PARA A REVISÃO CONSTITUCIONAL

Reunião do dia 23 de Fevereiro de 2011

SUMÁRIO

O Sr. Presidente ([Ricardo Rodrigues](#)) deu início à reunião às 17 horas e 3 minutos.

Foi aprovada uma proposta no sentido de solicitar ao Plenário da Assembleia da República a prorrogação do prazo de funcionamento da Comissão por mais 120 dias.

Procedeu-se à apresentação do projecto de revisão constitucional n.º [5/XI \(2.ª\)](#) (CDS-PP), ainda relativamente ao artigo 30.º (Limites das penas e das medidas de segurança), tendo usado da palavra os Srs. Deputados

[Telmo Correia](#) (CDS-PP), [Jorge Bacelar Gouveia](#) (PSD), [Vitalino Canas](#) (PS), [João Oliveira](#) (PCP), [Luís Marques Guedes](#) (PSD) e [Luís Fazenda](#) (BE).

Foi também apresentado o projecto de revisão constitucional n.º [1/XI \(2.ª\)](#) (PSD), relativamente ao artigo 31.º (*Habeas corpus*). Pronunciaram-se os Srs. Deputados [Luís Marques Guedes](#) (PSD), [Luís Pita Ameixa](#) (PS), [João Oliveira](#) (PCP) e [Luís Fazenda](#) (BE).

Por último, foram apresentados os projectos de revisão constitucional n.ºs 1/XI (2.ª) (PSD) e 2/XI (2.ª) (PCP), relativamente ao artigo 32.º (Garantias de processo criminal), tendo usado da palavra os Srs. Deputados Fernando Negrão (PSD), Nuno Magalhães (CDS-PP), Vitalino Canas (PS), João Oliveira (PCP), Filipe Neto

Brandão e Isabel Oneto (PS), Luís Marques Guedes e Guilherme Silva (PSD) e Ricardo Rodrigues (PS).

Foi aprovada a Acta n.º 10.

O Sr. Presidente (António Filipe) encerrou a reunião eram 19 horas e 16 minutos.

Nota: ver retificação no final do Diário.

O Sr. **Presidente** (Ricardo Rodrigues): — Srs. Deputados, temos quórum, pelo que declaro aberta a reunião.

Eram 17 horas e 3 minutos.

Srs. Deputados, antes de mais, temos de analisar uma questão procedimental que não é de somenos importância, é de muita importância, que é o facto de termos dado conta que o nosso período inicial de funcionamento se esgota no próximo dia 1 de Março. Já passou o primeiro prazo.

De acordo com a Deliberação n.º 2-PL/2010, ponho à consideração das Sr.^{as} e dos Srs. Deputados uma proposta no sentido de solicitar ao Plenário a prorrogação do prazo de funcionamento desta Comissão por mais 120 dias.

Vamos votá-la.

Submetida à votação, foi aprovada por unanimidade.

Srs. Deputados, na última reunião da Comissão estávamos a discutir a proposta de alteração do PSD para o n.º 4 do artigo 30.º.

Pergunto se algum Sr. Deputado deseja ainda intervir sobre essa matéria.

Pausa.

Não havendo mais inscrições, passamos ao projecto de revisão constitucional n.º 5/XI (2.ª) (CDS-PP), relativamente ao n.º 1 do artigo 30.º — Limites das penas e das medidas de segurança.

Para apresentar a proposta, tem a palavra o Sr. Deputado Telmo Correia.

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — Sr. Presidente, esta proposta do CDS tem um objectivo simples, claro e facilmente compreensível.

No artigo 30.º, como é evidente, existe uma limitação em relação às penas, designadamente a proibição das penas de «carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida». O CDS, obviamente, está de acordo, subscreve e reforça essa ideia de que não devem existir penas com carácter perpétuo, de duração ilimitada ou mesmo indefinida. Portanto, estamos de acordo com o texto constitucional desse ponto de vista.

Porquê, então — perguntarão o Sr. Presidente e os Srs. Deputados —, esta alteração e o que pretendemos ao promovê-la?

Como temos defendido em legislação de natureza não constitucional, isto é, em várias propostas legislativas que temos feito relativamente a esta área e em discurso político, consideramos que, para determinados tipos de criminalidade particularmente grave e altamente organizada, como o terrorismo e, em certos casos, o tráfico de droga, à semelhança do que acontece noutros países — a Espanha tem isso, por exemplo, em relação ao terrorismo —, deveria ser possível o cumprimento integral da pena como ela existe, hoje em dia, com os limites constitucionais, não sendo, nesses casos, a liberdade provisória automática ou possível de ser determinada.

Portanto, no fundo, é isso que está aqui em causa.

Para esse tipo de crimes, designadamente para o terrorismo e para a criminalidade altamente organizada, tem sido essa a linha de seguimento europeia. O Sr. Deputado Nuno Magalhães não está presente, porque está neste momento a intervir no Plenário, mas tem acompanhado esta área com particular atenção e, dos debates que tenho tido com ele, entendemos que nos devemos aproximar das preocupações europeias.

Assim como debatemos em relação ao n.º 4 deste artigo 30.º, não se pretende tornar obrigatório, mas, isso sim, constitucionalmente possível que a lei ordinária venha a consagrar que, para certos tipos de crime muito específicos e de particular gravidade, seja feito o cumprimento integral das penas que venham a ser aplicadas em relação a esses crimes.

Basicamente é isto, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente** (Ricardo Rodrigues): — Tem a palavra o Sr. Deputado Jorge Bacelar Gouveia.

O Sr. **Jorge Bacelar Gouveia** (PSD): — Sr. Presidente, quero aproveitar esta ocasião para fazer um pedido de esclarecimento ao Deputado Telmo Correia em relação a esta proposta do CDS, porque, sinceramente, não vislumbro o seu alcance e até me parece que é, em si, contraditória.

O n.º 1 do artigo 30.º é muito importante, porque precisa um princípio de humanidade das penas. Aliás, foi em nome desse princípio que, em grande medida, se fizeram as revoluções constitucionais e as revoluções liberais, no sentido de não haver penas de prisão perpétua, de não haver pena de morte — que não está aqui referida, mas no artigo 24.º da Constituição — e, sobretudo, de não haver penas incertas, indefinidas e ilimitadas. Tudo isto foi estabelecido em benefício da humanidade das penas e de um conjunto elementar de direitos dos arguidos. Esse é um bom princípio que faz parte do nosso património do Estado de direito democrático.

A meu ver, o acrescento que o CDS sugere — «sem prejuízo dos casos de cumprimento integral de pena privativa da liberdade previstos na lei» — é contraditório, porque, em primeiro lugar, não acrescenta nada ao que agora mesmo o CDS quis explicar, visto que, neste momento, de acordo com a lei ordinária, a pena de prisão pode ser cumprida até ao fim e, portanto, a liberdade condicional não é algo que esteja imposto pela Constituição ou o facto de se cumprir a pena de prisão até ao fim não é algo que esteja proibido pela Constituição. Portanto, o Direito Penal ordinário tem mecanismos, no que respeita a uma condenação, de avaliar se deve ou não haver liberdade condicional.

Por outro lado, o que é dito na proposta não é propriamente a imposição de haver sempre o cumprimento total da pena. Diz-se apenas: sem prejuízo dos casos em que isso venha a ser possível pela lei. Ora, no caso de este inciso ser aprovado, o legislador fica exactamente na mesma, continua a ter essa possibilidade. Mais: ao contrário do que disse o Sr. Deputado Telmo Correia, esta norma não delimita os casos mais graves em que, porventura, se poderia pensar numa imposição constitucional de nunca poder haver liberdade condicional, porque não vejo neste artigo a indicação dos crimes mais graves de terrorismo ou contra a segurança do Estado, etc. Não vejo nada disso aqui.

Portanto, este inciso, a meu ver, não acrescenta nada, é apenas uma mera proclamação de natureza política. E, mais grave do que isso, penso que o acrescento deste segmento normativo neste lugar introduz uma contradição na lógica deste preceito, porque, afinal, dá a ideia de que cumprir integralmente a pena é uma coisa má e que surge como uma excepção a um princípio de humanidade das penas que o próprio artigo consagra. Ora, há casos em que a pena vai ser cumprida até ao fim e há outros casos em que há liberdade condicional. Isso faz parte da política de reinserção que o Código do Processo Penal e o Código da Execução das Penas conferem aos decisores no caso. Portanto, não me parece que o legislador constitucional tenha de ter uma palavra a dizer sobre isso.

Poderíamos, no entanto, pensar numa outra solução que seria dizer que certo tipo de crimes mais graves pudessem ser imprescritíveis — alguns já o são por força das normas de Direito Internacional — ou não susceptíveis de certas medidas de coacção, como, provavelmente, alguns dos crimes que foram referidos pelo Deputado Telmo Correia. Mas não é nada disso que aqui consta e, portanto, a meu ver, a questão está deslocada e poderia ser reequacionada noutros termos.

Deixo, no entanto, esta dúvida na esperança de que o Deputado Telmo Correia me possa esclarecer.

O Sr. **Presidente** (Ricardo Rodrigues): — Tem a palavra o Sr. Deputado Vitalino Canas.

O Sr. **Vitalino Canas** (PS): — Sr. Presidente, quero deixar três notas, manifestando o nosso desacordo de princípio em relação a esta sugestão que o CDS-PP apresenta.

A primeira nota, também já referida pelo Sr. Deputado Jorge Bacelar Gouveia, tem que ver com a inserção sistemática e com a interpretação que se pode dar pelo facto de este inciso ser introduzido exactamente neste local — penso que de forma incorrecta. Quando se diz, no inciso, «sem prejuízo dos casos de cumprimento integral de pena privativa da liberdade previstos na lei», parece dar-se a entender que esta segunda parte da norma constitui um limite à primeira parte da norma. Ou seja, a primeira parte da norma que proíbe as «medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo» seria limitada pela segunda parte da norma, isto é, pelo «cumprimento integral de pena privativa da liberdade», o que não é verdade. A segunda parte da norma não limita a primeira, porque não deixa de haver a proibição do carácter

perpétuo das medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade e também não é um limite à duração ilimitada ou indefinida das penas ou das medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade.

Portanto, logo em termos de redacção, teríamos uma objecção séria, porque, na verdade, o inciso proposto pelo CDS-PP não constitui nenhuma limitação à primeira parte da norma.

Em segundo lugar, com esta inserção, o CDS-PP, porventura, acabará por ir no sentido contrário ao que pretende. Ou seja, hoje em dia, não é proibido pela Constituição que haja situações em que as pessoas que estejam a cumprir uma pena restritiva de liberdade tenham de a cumprir até ao final. Basta que a lei o determine. Não há nenhum preceito constitucional que obrigue a que exista liberdade condicional. Portanto, o legislador tem uma liberdade relativamente ampla de restringir ou não restringir, adoptar ou não adoptar as situações de liberdade condicional.

Ora, com o inciso do CDS-PP, forçosamente terão de existir situações em que tem de haver liberdade condicional, podendo haver situações em que não há liberdade condicional possível, de acordo com a lei. Portanto, penso que esse objectivo é o contrário do que o CDS-PP pretende. O CDS-PP não pretende ampliar as situações de liberdade condicional mas, pelo contrário, permitir que haja cumprimentos totais e integrais da pena privativa da liberdade.

Por outro lado, há um argumento de fundo, que é talvez o fundamental. O Partido Socialista não vê a liberdade condicional exclusivamente como um prémio para quem cumpre pena. A liberdade condicional é também uma forma de o Estado, de a justiça continuar a acompanhar, durante algum tempo, no período de transição, a pessoa que cumpriu uma pena.

Na verdade, a pessoa poderá cumprir pena, na sua fase final, de duas maneiras: integralmente, não havendo qualquer período de transição — é o que o CDS-PP propõe para os crimes mais graves, embora, como também já foi dito, essa restrição para os crimes mais graves não esteja na norma proposta; ou ter liberdade condicional. De duas, uma: ou nos crimes mais graves a pessoa cumpriria a pena de prisão integralmente até ao fim sem haver qualquer período de transição e, portanto, chegava ao último dia do cumprimento da pena e o Estado deixava de ter qualquer possibilidade de acompanhar aquela pessoa; ou, como entendemos que deve sempre suceder, haveria um período de liberdade condicional, mesmo para os crimes mais graves, que pode ser maior ou menor — hoje existe liberdade para o fixar —, durante o qual o Estado pode acompanhar, de alguma forma e até estabelecendo algumas restrições, o que a pessoa que esteve a cumprir uma pena de prisão, que pode ter sido longa, faz e a forma como se readapta ao mundo cá fora.

Portanto, a liberdade condicional não deve ser vista apenas como um prémio. Tem também que ver com finalidades de segurança e com os outros interesses, que não os interesses da pessoa que foi condenada e que cumpriu a pena de prisão.

Nesse sentido, mesmo em termos de legislação geral — penal, processual penal e de cumprimento das penas —, entendemos que deve sempre haver esta fase de transição entre o momento em que se cumpre a pena e o momento em que já se está cá fora a readaptar à vida do mundo.

Portanto, também por essa via, não nos parece que haja necessidade de a Constituição se abrir a situações onde não é permitida a liberdade condicional.

O Sr. **Presidente** (Ricardo Rodrigues): — Tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, as questões colocadas pelos Srs. Deputados Jorge Bacelar Gouveia e Vitalino Canas já abordam suficientemente o que são, por um lado, as dúvidas do PCP em relação à redacção que é proposta e, por outro lado, as objecções que decorrem daquela que julgamos ser a única interpretação possível desta proposta do CDS e que o Sr. Deputado Vitalino Canas acabou de referir.

De facto, este inciso final que o CDS se propõe acrescentar ao actual n.º 1 do artigo 30.º da Constituição parece apontar para uma situação de excepção em relação à primeira parte do artigo, ou seja, à sua redacção actual, mas da exposição do Sr. Deputado Telmo Correia não resultou essa intenção de fazer uma excepção à imposição que na primeira parte do artigo 30.º proíbe a existência de «medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida».

Estamos em crer que, se o objectivo do CDS era o que o Sr. Deputado Telmo Correia expôs — não temos razão para duvidar —, esta não é a redacção adequada, sem prejuízo, obviamente, de discordarmos da

intenção do CDS. No entanto, isso também não é novidade, porque é no Código Penal que as regras relativamente ao cumprimento das penas se definem e já tivemos oportunidade de manifestar a discordância em relação a estas intenções do CDS em sede de revisão do Código Penal.

Portanto, sem prejuízo de o CDS vir a adequar a redacção àquela que é a sua intenção, obviamente que fica, desde já, expressa a discordância do PCP em relação a este intuito de alteração que o CDS manifesta.

Quanto aos elementos que o Sr. Deputado Vitalino Canas já aduziu, queria acrescentar um outro, discordando em parte do que disse. A liberdade condicional não tem o objectivo de premiar o preso pelo cumprimento da pena. Esse é um reflexo do fundamento do instrumento «liberdade condicional». A liberdade condicional é, de facto, um instrumento que permite, do ponto de vista da organização do sistema prisional, aferir da capacidade de o preso adequar o seu comportamento às regras sociais e à lei e, portanto, é um instrumento acessório do objectivo principal do sistema penal, que é a ressocialização do indivíduo, e permite aferir, em função da avaliação do comportamento do preso — não só durante a execução da pena, mas também na transição para uma vida em sociedade com a sua libertação —, da capacidade de conformar o seu comportamento às regras sociais e legais que estão definidas.

Nesse sentido, também desse ponto de vista encontramos um fundamento para não acompanhar esta intenção do CDS, ainda que venha a adequar a letra da sua proposta a essa sua intenção.

Entretanto, assumiu a presidência o Sr. Presidente, António Filipe.

O Sr. **Presidente**: — Boa-tarde, Srs. Deputados.

Tem, agora, a palavra o Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, para atalhar razões, quero dizer que, genericamente, faço minhas as dúvidas já aqui expressas pelo Sr. Deputado Vitalino Canas e outros relativamente à inserção sistémica desta proposta do CDS-PP. De facto, não faz qualquer sentido neste número.

No entanto, o que interessa para o nosso debate não é isso, mas o conteúdo exacto da proposta apresentada pelo CDS-PP.

Percebo a proposta apresentada pelo CDS-PP. No fundo, pretendem constitucionalizar a obrigatoriedade de a lei prever situações em que não é permitida a liberdade condicional. É isso que o CDS-PP pretende. Esta proposta quer, na prática, constitucionalizar a obrigatoriedade de o legislador ordinário consagrar situações em que a liberdade condicional não se aplica.

Ora, como já aqui foi dito, em primeiro lugar, não há propriamente um obstáculo constitucional para remover, porque esse obstáculo constitucional não existe. O legislador ordinário já o pode fazer, querendo. Portanto, a técnica utilizada pelo CDS-PP, de remeter para o legislador ordinário aquilo que ele já pode fazer, não acrescenta, na prática, rigorosamente nada.

Do ponto de vista político, a questão que o PSD gostava de ver aclarada, para depois, então sim, equacionar a sua posição, é a concretização dessas situações. Se alguma coisa temos de equacionar, pertinente ou não — não estou a tomar posição —, é que tipo de condenações ou de penas aplicáveis a determinados crimes não são passíveis de administração de liberdade condicional. Só a partir dessa determinação é que politicamente nos podemos posicionar, porque uma norma aberta, como esta, pelas razões que acabei de explicar, não acrescenta rigorosamente nada à situação actualmente existente, visto que o legislador ordinário já o pode fazer, não havendo qualquer obstáculo constitucional para remover. Politicamente, interessa saber qual o universo preciso que os proponentes pretendem proibir ou afastar da possibilidade de administração da liberdade condicional. Aguardarei, obviamente, que o CDS, nesta ou numa outra fase, concretize as situações que pretende ver consagradas.

Da parte do PSD, há abertura para, na legislação ordinária, equacionar situações deste tipo, mas não estamos ainda convictos de que seja necessário transpô-las para a Constituição. Como não conhecemos essas situações, porque a proposta é totalmente aberta, não concretiza e remete para o legislador ordinário o que ele já pode fazer, aguardaremos que seja feita essa clarificação por parte do CDS-PP.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Fazenda.

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — Sr. Presidente, quero apenas registar a posição do Bloco de Esquerda.

Entendemos que o acrescento que o CDS-PP propõe torna as duas partes da norma incoerentes entre si.

Trata-se de matéria da legislação ordinária, pelo que, por variadíssimas razões, deve estar no critério do que possa ser legislado desse ponto de vista e não do ponto de vista constitucional, onde a petrificação de uma norma deste tipo pode ter mais desvantagens do que vantagens.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Telmo Correia.

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — Sr. Presidente, nesta matéria, podemos registar, como primeiro ganho de causa, a afirmação aqui feita e que constará da *Acta* de que, no entendimento da maioria dos Srs. Deputados desta Comissão — vale o que vale —, não há hoje nenhum entrave na lei em relação à aplicação e ao cumprimento integral da pena.

No entanto, essa opinião de quase todos os Srs. Deputados — se algum não o disse, lamento, mas penso que foi a opinião geral — não é, efectivamente, a opinião da doutrina constitucional dominante no País. E esse é o problema e este artigo tem uma história.

O Sr. Deputado Luís Marques Guedes dizia agora mesmo, e bem, que é discutível a sua inserção e que não responde concretamente. Sr. Deputado, a questão é que, quando fazemos esta proposta, estamos, de alguma forma, a responder a uma pergunta que nos foi feita e, se a pergunta em si mesma não faz muito sentido — é essa a nossa opinião e nesse ponto estamos de acordo —, é possível que a resposta também não seja muito clara.

Sem querer ser muito complicado e sem querer perder o sentido do que estou a dizer, o que quero dizer com isto?

Sempre que o CDS propôs, em momentos passados e em várias alturas da sua história — e poderemos, entre esta leitura e a próxima, apresentar a demonstração de isso mesmo —, para algum tipo de crimes o cumprimento integral da pena, foi-nos dito que não era possível não pela jurisprudência constitucional, obviamente, porque esta matéria nunca chegou a essa fase, mas pela doutrina constitucional. Vital Moreira, Gomes Canotilho e outros, para citar os nomes mais relevantes e referenciados da praça, vieram dizer que não era possível o cumprimento integral da pena. Porquê? Como nos foi respondido variadíssimas vezes, pelo artigo 30.º.

O Sr. **Jorge Bacelar Gouveia** (PSD): — Não!

O Sr. **Telmo Correia** (CDS-PP): — Sr. Deputado Jorge Bacelar Gouveia, posso demonstrá-lo. Não é difícil demonstrar o que estou a dizer.

A doutrina constitucional sempre nos respondeu, em relação a variadíssimos projectos que apresentámos sobre esta matéria, que o obstáculo era o artigo 30.º — e eu não concordo.

O CDS-PP procurou, de alguma forma, responder a essa objecção, dizendo que não se deve considerar como uma pena de «carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida» o cumprimento integral da pena. Por isso é que a segunda parte do artigo pretende, de alguma forma, excepcionar a primeira. Compreendendo a argumentação e as críticas que foram feitas pelo Sr. Deputado Vitalino Canas e por outros, por que apresentamos a proposta desta forma? Porque entendemos que o cumprimento integral da pena não é contraditório com o artigo 30.º, ao contrário do que diz a doutrina constitucional, ou seja, que o artigo 30.º se opõe ao cumprimento integral da pena. Nesse sentido, a Constituição deve clarificar que o cumprimento integral da pena não é contraditório com o resto do artigo, rebatendo, assim, uma certa opinião constitucional, com a qual, pessoalmente, não concordo. Daí a dificuldade desta mesma resposta.

Por outro lado, há aqui duas questões de natureza diversa: a questão de fundo e a questão da técnica legislativa. Somos, obviamente, muito inflexíveis na questão de fundo e somos completamente flexíveis na questão da técnica legislativa ou da sistemática.

Em primeiro lugar, pretendemos saber quem, à volta desta mesa, concorda ou não com a ideia de que, para determinado tipo de crimes, deva ser determinado o cumprimento integral da pena. Dei-vos o exemplo da

Espanha que o fez para o terrorismo e por maioria de razão, porque tem o problema da ETA. Esta é a questão de fundo.

Feito o consenso em relação à questão de fundo, poderemos ver se será neste ou noutro artigo, com esta ou outra redacção, isto é, escrevendo expressamente, por exemplo, que «em determinado tipo de crimes» ou «em criminalidade considerada grave (...)» — teremos de encontrar a melhor fórmula — «(...) pode a lei determinar o cumprimento integral da pena», excepcionando num número à parte, em vez de ser na segunda parte deste número. Ou seja, quanto à inserção sistemática, à técnica legislativa e à redacção, a nossa abertura é completa.

Tem, no entanto, de existir acordo quanto à questão de fundo e não se pode dizer que «a redacção não é exacta» ou que «a segunda parte não bate certo com a primeira», etc. Assim, em relação à questão de fundo, encontrei alguma abertura do PSD, tanto quanto percebi encontrei uma oposição directa, frontal e clara do Sr. Deputado João Oliveira, que disse que não concorda nem com a questão de fundo nem com a técnica legislativa utilizada, e depreendo do que foi dito pelo Partido Socialista e pelo Bloco de Esquerda que não estão de acordo, logo à partida, com a questão de fundo. Portanto, clarifiquemos que assim seja.

O que é que o CDS-PP pretende? O CDS-PP pretende que, para determinado tipo de criminalidade altamente organizada, altamente violenta ou para o terrorismo, seja possível o cumprimento integral da pena. É o que pretende o CDS.

Temos a noção de que propostas legislativas deste tipo esbarram e são confrontadas com opinião doutrinária constitucional que nos diz que isso não é possível à luz do actual texto constitucional. Por isso, queremos alterar a Constituição para que, no futuro, em relação a determinado tipo de crimes muito graves, violentos, organizados, para o terrorismo, etc., não aconteça o que muitas vezes acontece, que é uma condenação desse tipo estar sujeita às regras gerais e, portanto, passado algum tempo, os cidadãos — na opinião do Sr. Deputado Vitalino Canas — estarem a ser reintegrados, a aprender não sei o quê ou a fazer não sei que mais. No entanto, o que a opinião pública espera e o que nós consideramos correcto é que, em criminalidade altamente organizada, em crimes como o terrorismo ou o tráfico de droga, designadamente em casos de reincidência grave, haja o cumprimento integral da pena.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, não havendo mais inscrições, damos por concluída, em primeira leitura, a discussão das propostas para o artigo 30.º.

Vamos passar ao projecto de revisão constitucional n.º 1/XI (2.ª) (PSD), relativamente ao artigo 31.º — *Habeas corpus*.

Para apresentar a proposta, tem a palavra o Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, indirectamente já falámos sobre o artigo 31.º quando abordámos o artigo 28.º e, portanto, remeto para a argumentação então utilizada.

Sintetizando, pretendemos que, à semelhança do que também propomos para o artigo 28.º, os mecanismo de defesa, de salvaguarda e de garantia de direitos fundamentais por parte dos cidadãos se apliquem não apenas às situações de prisão ou detenção ilegal, como a todas as outras que venham a ser constitucionalizadas como excepções ao direito à liberdade e, portanto, venham a ser consagradas como medidas de privação de liberdade que podem ser aplicadas pelas autoridades judiciárias.

Portanto, o artigo 31.º é o corolário necessário da alteração que porventura se venha a fazer no artigo 28.º, conforme atrás propusemos.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, esta proposta está em discussão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Pita Ameixa.

O Sr. **Luís Pita Ameixa** (PS): — Sr. Presidente, a norma do *Habeas corpus* é honrosa não só para a nossa Constituição, como também, no momento em que a estamos a discutir, para a nossa democracia e para a nossa tradição republicana, porque foi inserida pela primeira vez no nosso ordenamento jurídico pela Constituição de 1911 que agora fez um século. É, aliás, uma norma de boa tradição, porque é o corolário do «Direito à liberdade», estabelecido no artigo 27.º, e uma norma interessante, porque é uma espécie de «válvula de escape» que permite uma intervenção de última razão não só da própria pessoa, como de qualquer

cidadão a favor de um terceiro, muito próxima da acção popular. Aliás, nalguma literatura, já lhe chamaram «norma de hospital judiciário», considerando-a como o último curativo que se pode dar a uma situação que não tem outra solução.

Parece-nos que o PSD formula esta proposta por uma razão de coerência sistemática, porque a norma, com a sua redacção actual, já abrange as situações que pretendem incluir. Com a redacção actual, nenhum tribunal ou juiz deixaria de aplicar esta norma nas situações que o PSD agora aqui traz.

Admitindo que se possa rever a redacção actual de acordo com a proposta que é apresentada, queria trazer para reflexão o seguinte: o actual n.º 1 refere-se à «prisão ou detenção ilegal» e a proposta do PSD acrescenta «internamento ou obrigação de permanência na habitação decretados ilegalmente». É sobre a expressão «decretados» que quero levantar a questão.

Julgo que o *Habeas corpus*, na sua pureza e ambição, deve ser aplicado a todas as restrições de liberdade ilegais, incluindo as que não foram decretadas, ou seja, que são fácticas. Portanto, a expressão «decretados», que não existe na redacção actual, pode ser restritiva. Penso que devíamos reflectir sobre isto e, porventura, encontrar outra formulação, como «ilegais», em vez de «decretados ilegalmente», isto é, podemos manter o que já existe ou encontrar uma fórmula diferente. Contudo, «decretados» é uma restrição que não devíamos estabelecer na Constituição.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, Sr. Deputado Luís Pita Ameixa, optámos pela expressão «decretados» apenas porque nos pareceu que «ilegais» tornava a norma incongruente em termos de português. Percebo que se possa dizer «internamento ilegal», mas «obrigação de permanência na habitação ilegal» não nos pareceu bem.

Assim, para encontrar um termo que pudesse homogeneizar a variedade de figuras optámos por «decretados», mas compreendo perfeitamente a sua questão e, se houver uma solução melhor, temos total abertura para a considerar.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, relativamente a esta proposta do PSD para o artigo 31.º, não repetindo as boas razões que já foram expostas, mas remetendo para os argumentos que anteriormente aduzimos quanto às referências que outras propostas do PSD fazem às situações de «internamento ou obrigação de permanência na habitação», quero dizer que, da parte do PCP, acompanhamos a intenção do PSD quanto a esta matéria.

Aliás, como referi anteriormente, mas que é produtivo repetir, no âmbito das últimas revisões do Código de Processo Penal, em 2007 e em 2009, propusemos a equiparação de alguns dos aspectos relacionados com a prisão preventiva às restantes medidas de coacção que consubstanciam limitações à liberdade dos cidadãos, porque, tratando-se de medidas de privação da liberdade, devem estar sujeitas a um regime processual penal semelhante. Obviamente que o raciocínio que se aplica do ponto de vista das garantias de reacção dos cidadãos visados por medidas de prisão ou detenção ilegal é exactamente o mesmo que se aplica relativamente a outro tipo de situações, particularmente em relação às situações de «internamento ou obrigação de permanência na habitação».

Importa, contudo, aperfeiçoar a questão que o Sr. Deputado Luís Pita Ameixa coloca, porque uma situação de detenção pode ter de ser atacada precisamente por não ter sido decretada legalmente. Essa é, de facto, uma preocupação que a redacção do PSD levanta, porque, por vezes, as situações que são objecto da providência do *Habeas corpus* têm precisamente a ver com o facto de não terem sido decretadas como deviam e, portanto, serem executadas ilegalmente.

Nesse sentido, a redacção proposta pelo PSD, exigindo que tenham sido «decretados ilegalmente», pode ser limitadora. No entanto, a explicação que o Sr. Deputado Luís Marques Guedes deu satisfaz-nos e, portanto, se houver correcção da redacção que é apresentada, da parte do PCP, não temos qualquer objecção em acompanhar a proposta que é feita.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, há pouco não falei muito para não interromper a sequência das intervenções, mas queria reiterar que, de facto, percebo a questão colocada relativamente ao termo «decretados».

A redacção deste artigo decorrerá do texto que for aprovado para os artigos 27.º e 28.º, relativos às situações de privação de liberdade. Depois, teremos de encontrar a melhor fórmula para esta norma. Percebo que «decretados» tem, de facto, o problema que referiu e, por isso, talvez se possa optar por «ilegalmente aplicados».

Essa será, portanto, uma questão para se ver numa segunda fase de acordo com o que vier a ficar consensualizado para os artigos 27.º e 28.º.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Fazenda.

O Sr. **Luís Fazenda** (BE): — Sr. Presidente, esta alteração é uma consequência de outras que já tinham obtido consenso e insere-se nessa lógica. Portanto, desse ponto de vista, é absolutamente aceitável.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, para uma segunda intervenção, o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, muito rapidamente, queria apenas deixar um outro alerta que tem que ver com uma questão de concordância conceptual.

Fui confirmar e a proposta do PSD para o artigo 28.º refere-se ao conceito do «internamento provisório» e esta proposta refere-se ao conceito de «internamento». Ambas as matérias podem ser objecto de alguma concordância do ponto de vista conceptual para que, depois, não tenhamos de lidar com interpretações que apontem para considerações diferenciadas consoante se trate do artigo 28.º ou do artigo 31.º, porque estamos em crer que a realidade a que ambas as normas se destinam é a mesma.

É certo que o artigo 28.º trata de medidas de coacção, particularmente de medidas de coacção privativas da liberdade, que têm à partida um carácter provisório e, portanto, o carácter limitado da duração do internamento é mais óbvio. Ainda assim, como o artigo 31.º se refere ao processo criminal, faz todo o sentido que haja uma concordância com o artigo 28.º.

Portanto, deste ponto de vista, julgamos que o aperfeiçoamento da redacção talvez deva incluir também esta nota de concordância em relação às situações que são análogas, porque, no fundo, os dois artigos referem-se a situações análogas.

O Sr. **Presidente**: — Não havendo mais inscrições, damos por concluída a discussão do artigo 31.º.

Vamos agora iniciar uma «empreitada» razoável com a discussão do artigo 32.º — Garantias de processo criminal, para o qual existem duas propostas, uma, extensa, do PSD e outra do PCP, que vamos discutir em separado, porque se trata de matérias distintas.

O projecto de revisão constitucional n.º 2/XI (2.ª) (PCP), propõe um novo n.º 5, matéria sobre a qual a proposta do PSD não incide. O projecto de revisão constitucional n.º 1/XI (2.ª) (PSD) visa uma reformulação global do artigo, ou seja, mantém cinco dos seus números, mas produz uma alteração significativa: propõe um novo n.º 1, que abrange matérias previstas nos actuais n.ºs 1, 2, 3 e 10; um novo n.º 2, que desenvolve a matéria constante do actual n.º 7; e mantém os outros números.

Tem a palavra, para apresentar a proposta do PSD, o Sr. Deputado Fernando Negrão.

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — Sr. Presidente, em primeiro lugar, esta nossa proposta não é nenhuma revolução do artigo 32.º, uma vez que faz apenas um acrescento nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1. No mais, aprofunda no n.º 2 os direitos dos ofendidos e das vítimas e reformula todo o artigo, que deixa de estar só por números para passar a estar por números e alíneas.

Sr. Presidente, a cultura judicial democrática em Portugal é uma realidade recente, com cerca de 36 anos, que tem tido, felizmente, evoluções no bom caminho, no sentido de aumentar as garantias no caso dos arguidos e dos ofendidos.

Logo a seguir ao 25 de Abril de 1974, a figura central do processo penal em Portugal era a polícia. Tudo se centrava na figura da polícia e as instituições judiciais iam um pouco atrás do que a política lhes levava. Nos anos 80, houve uma evolução e o juiz passou a ser a figura central do sistema judicial, sendo que criava um problema, porque o juiz era, simultaneamente, aquele que dava o impulso processual para começar o inquérito, aquele que confirmava a acusação no que se chamava «despacho de querela» e, por fim, era o juiz que fazia o julgamento. Ou seja, havia «três em um», sendo todos juízes, o que criava uma entorse na garantia dos direitos dos arguidos.

A evolução que se seguiu foi no sentido de retirar o juiz desta área e de se centrar o processo penal e igualmente as garantias dos arguidos e das vítimas na figura do Ministério Público, no momento em que o Ministério Público se começava a afirmar no mundo judicial como uma magistratura autónoma. Ou seja, o processo penal passou a centrar-se na acusação, mas, centrando-se na acusação, naturalmente que não havia uma preocupação muito nítida relativamente aos direitos, liberdades e garantias dos arguidos.

Em finais dos anos 90, começou a sentir-se a necessidade de um reequilíbrio, até por uma outra razão: os advogados foram-se sistematicamente afastando, durante estes vários períodos, do processo penal em Portugal. Este reequilíbrio traz o reforço dos direitos, liberdades e garantias dos arguidos e, simultaneamente, uma maior intervenção dos advogados. Ou seja, este reequilíbrio entre a intervenção do Ministério Público e a intervenção dos advogados traduziu-se num aumento das garantias dos arguidos.

Por isso, estamos neste momento numa afirmação de reequilíbrio não só da acusação, como também dos direitos dos arguidos.

Para além disso, o n.º 2, estando já consagrado no actual n.º 7 do artigo 32.º, vem reforçar as garantias processuais das vítimas no processo penal, porque nos parece da maior importância também para equilibrar os direitos dos arguidos com os direitos dos ofendidos.

Por último, pode ser dito que há aqui uma transposição de normas do processo penal para a Constituição, mas a ideia é mesmo essa: constitucionalizar normas de garantias dos arguidos e dos ofendidos na Constituição.

O Sr. Presidente: — Srs. Deputados, esta proposta está em discussão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Nuno Magalhães.

O Sr. Nuno Magalhães (CDS-PP): — Sr. Presidente, independentemente de uma intervenção de fundo sobre este artigo, quero fazer agora não um pedido de esclarecimento, porque fiquei relativamente esclarecido com o que o Sr. Deputado Fernando Negrão disse, mas um pedido de confirmação.

Ao lermos o n.º 1, verificamos que, ao «processo criminal», já previsto, se acrescenta a expressão «contra-ordenacional e disciplinar». Gostaria que o PSD confirmasse se a sua intenção é equiparar, para estes efeitos, os processos contra-ordenacionais e disciplinares ao processo criminal e equiparar a situação processual do arguido num processo-crime à situação de alguém, que também é denominado «arguido», num processo contra-ordenacional, por exemplo, de trânsito, ou no âmbito de um processo disciplinar laboral. Ou seja, concretizando melhor a pergunta, gostaria de saber se o que se pretende é dar as mesmas garantias que tem alguém que é acusado de cometer um crime de furto ou de roubo (para não ser tremendista) a alguém que tem uma multa de mau estacionamento ou que alegadamente terá violado um dever laboral, como ter faltado ao trabalho injustificadamente para além do que está previsto na lei.

Não querendo agora entrar na questão de mérito, que farei oportunamente, consideramos que este esclarecimento é importante: saber se o que se pretende é, de facto, estender e equiparar, pura e simplesmente, a situação do sujeito processual arguido em processo criminal ao processo contra-ordenacional e ao processo disciplinar.

São estes esclarecimentos que gostaria de obter do Sr. Deputado Fernando Negrão.

O Sr. Presidente: — Como foi feita uma interpelação directa, tem a palavra, para responder, o Sr. Deputado Fernando Negrão.

O Sr. Fernando Negrão (PSD): — Sr. Presidente, Sr. Deputado Nuno Magalhães, a preocupação de estender estas garantias do arguido em processo criminal também às contra-ordenações e aos processos

disciplinares tem a ver, em primeiro lugar, com o facto formal. Ou seja, sabemos que a figura objecto de processos contra-ordenacionais e disciplinares tem igualmente a designação de arguido. No entanto, o facto de a designação de arguido ter hoje uma conotação negativa não nos afasta da realidade, porque a figura do arguido não tem de ter uma conotação negativa. Como sabemos, há testemunhas que são ouvidas pelas autoridades judiciais e que, a determinada altura, podem preferir o estatuto de arguido porque lhes dá mais garantias em termos de processo penal.

Há, obviamente, uma diferença nítida entre o que é criminal, o que é contra-ordenacional e o que é disciplinar, mas queríamos que ficasse consagrado que os direitos do arguido, seja em que situação for, devem obedecer ao cumprimento de todas estas normas.

Foi esta a razão que nos levou a incluir neste artigo as contra-ordenações e os processos disciplinares.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Vitalino Canas.

O Sr. **Vitalino Canas** (PS): — Sr. Presidente, este é um artigo muito extenso e as propostas feitas pelo PSD, de um modo geral, visam incorporar na Constituição princípios que já estão absorvidos pela lei processual. Não temos a certeza de que os equilíbrios em termos interpretativos estabelecidos ao nível do processo penal, depois de cristalizados na Constituição, não sofram refacções que podem ser complexas. Por isso, a audição que já aqui sugerimos de um especialista em Processo Penal e em Direito Penal poderá, eventualmente, ajudar-nos a ver se estes equilíbrios estão ou não devidamente preservados.

Sem prejuízo disso e de outras intervenções que poderemos ter sobre esta matéria, queria deixar cinco notas muito breves.

Em primeiro lugar, admito que a alteração da epígrafe para «Garantias do arguido e do ofendido» possa ser interessante. No fundo, a mais-valia seria dar um foco especial ao ofendido que nem sempre é adequadamente salvaguardado ou, pelo menos, não tem nas normas o protagonismo que poderia ter.

Em segundo lugar, quero pôr em dúvida a estratégia de estarmos a diluir o direito à presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença condenatória, que hoje está autonomizado no n.º 2, no meio de vários outros princípios, porque pode ser lesivo dos tais equilíbrios que existem. Penso que o direito à presunção de inocência, pela sua dignidade especial, deveria ter um tratamento específico e manter-se autonomizado num número próprio e não ficar diluído numa alínea no meio de outras.

O terceiro aspecto que quero referir tem que ver com a exigência feita na alínea *b*) do n.º 1 de o arguido ser sempre assistido por um intérprete, que não sei se não será excessiva. O intérprete está muito especificamente definido na lei, pelo que me parece excessivo haver sempre um intérprete em qualquer situação. Contentar-me-ia com a possibilidade ou a exigência de o arguido ser informado da acusação contra ele formulada e de a entender, mesmo que isso não seja feito através da utilização de intérprete. Gostaria que se reflectisse sobre esta sugestão.

Por outro lado, a alínea *f*), ao estabelecer que «O direito a ser julgado de forma equitativa, pública e no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa», também traduz constitucionalmente algo que já está tratado na legislação ordinária. Parece-me que a questão da publicidade do julgamento deveria ser consagrada, mas com a possibilidade de introdução de restrições, porque há casos em que os interesses das pessoas envolvidas devem ser devidamente salvaguardados, designadamente ao nível dos ofendidos, e, por isso, nesses casos, talvez não tenha de haver julgamento público ou possa haver restrição à publicidade do julgamento.

Finalmente, quero referir-me ao aspecto já tratado pelo Sr. Deputado Nuno Magalhães. Confesso que a minha inclinação inicial foi a de considerar positiva esta alteração no sentido de dizer que os direitos assegurados a estes arguidos em processos sancionatórios e de contra-ordenação não são apenas os direitos de audiência e defesa, mas são também os outros. Contudo, a intervenção do Sr. Deputado Nuno Magalhães fez-me reflectir e creio que o devemos também fazer.

Eventualmente, o actual n.º 10 é demasiado restritivo, mas o n.º 1 proposto pelo PSD também pode ser demasiado ampliativo. Se calhar, deveríamos fazer uma análise mais fina, alínea a alínea, sobre se se justifica ou não estender aos arguidos nos processos contra-ordenacional e disciplinar todos estes princípios.

São estas, portanto, as nossas observações. Faremos, depois, outras intervenções.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, esta proposta do PSD levanta-nos algumas dúvidas e reservas.

Em primeiro lugar, pela questão já referida de as garantias constitucionalmente asseguradas ao processo criminal serem alargadas aos processos contra-ordenacional e disciplinar. À partida, não nos parece de rejeitar a ideia de que a lei ordinária possa, em relação aos processos contra-ordenacionais e disciplinares, remeter para o edifício jurídico do processo-crime — aliás, essa aplicação tem sido inquestionável no processo contra-ordenacional. No entanto, dar corpo constitucional a esta opção, que é uma opção da lei ordinária e que em determinados momentos pode não ser correcta, parece-nos excessivo.

Ainda assim, há uma questão importante que ainda não foi colocada e que tem que ver com a perspectiva conceptual da norma constitucional, porque, aparentemente, a perspectiva conceptual do PSD é diferente da que está actualmente prevista na Constituição.

Em princípio, uma epígrafe não tem grande importância do ponto de vista da concepção normativa, mas a verdade é que a epígrafe proposta pelo PSD traduz uma alteração conceptual que, julgamos, deve ser ponderada politicamente. Ponderar as garantias que o processo criminal deve assegurar aos cidadãos é uma posição conceptual substancialmente diferente de considerar as garantias do arguido e do ofendido num processo criminal, contra-ordenacional ou disciplinar, tendo em conta os processos como processos entre partes.

Isto tem que ver com o seguinte: o processo criminal radica numa relação desigual, em primeiro lugar, entre o Estado e o interesse punitivo do Estado face aos cidadãos que se comportam não se conformando com as regras sociais e legais que justificam a tipificação dos crimes e os indivíduos que se encontram nessa situação de arguidos.

A verdade é que há uma marca no processo-crime que o distingue dos outros processos judiciais. Refiro-me ao interesse punitivo do Estado que impõe que o processo criminal não seja um processo entre partes, como acontece com a generalidade dos processos judiciais. E esse interesse punitivo do Estado verifica-se mesmo quando estão em causa bens jurídicos iminentemente individuais; ou seja, até quando está em causa a prática de um crime semipúblico ou particular, há um interesse punitivo do Estado que impõe que não haja um processo entre partes *stricto sensu*. Esta acção, este interesse do Estado tem de ser assegurado, correctamente definido e limitado, justificando, obviamente, a intervenção dos magistrados do Ministério Público.

Ora, a concepção actual do processo-crime impõe que, do ponto de vista da sua organização, haja limites especiais que têm de ser considerados, designadamente os limites impostos pelo direito de os cidadãos terem acesso a todos os instrumentos que garantam a sua defesa, tendo em vista a perspectiva de um processo-crime justo e equitativo.

Portanto, esta proposta do PSD, referindo-se às garantias do arguido e do ofendido, traz uma outra perspectiva sobre o processo-crime, perspectiva que não é inovadora, porque há países onde, também no processo-crime, o combate processual é feito com base em regras entre partes, em que o interesse punitivo do Estado acaba por ficar esbatido perante a posição processual do ofendido directamente pela prática do crime. Mas essa é uma das concepções que não acompanhamos no âmbito do processo penal.

Além de mais, do ponto de vista conceptual, julgamos que esta redacção proposta pelo PSD pode ser limitada relativamente às garantias de defesa dos arguidos.

Esta pode ser uma questão meramente simbólica ou pode ser substancial, mas a verdade é que, por exemplo, o texto actual refere que «O processo criminal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso.», o que constitui um «chapéu» sob o qual se vão concretizar as disposições da lei processual penal relativamente às garantias do arguido. Já a proposta do PSD, referindo-se também ao processo contra-ordenacionais e disciplinar, estabelece que o arguido «goza das garantias de defesa, incluindo as seguintes: (...)» — e faz uma enumeração.

Ora, penso que este não será um elenco taxativo — certamente, não é essa a intenção do PSD —, mas a verdade é que o PSD reconheceu-lhe alguma relevância. Por isso, não compreendemos por que razões não estão aí previstas outras questões que podem ser determinantes para o exercício das garantias de defesa do arguido e que já hoje estão previstas na lei processual penal.

Estou a pensar, por exemplo, nas normas do Código de Processo Penal que prevêem a possibilidade de acesso aos elementos do processo indispensáveis para a garantia de defesa dos arguidos em qualquer momento, em particular quando falamos de medidas que podem pôr em causa direitos fundamentais, como o direito à liberdade. Esta é uma norma do processo penal à qual reconhecemos grande importância e se o PCP, algum dia, optasse por definir o elenco das normas fundamentais de garantia de defesa dos arguidos em processo-crime, essa seria uma das previstas, certamente! Mas ela não está prevista expressamente no elenco proposto pelo PSD — este é apenas um exemplo do carácter limitado de uma solução do género da que o PSD propõe.

Estas objecções, aliadas à que referi anteriormente, mais teórica e conceptual, levam-nos a não acompanhar esta solução do PSD.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Filipe Neto Brandão.

O Sr. **Filipe Neto Brandão** (PS): — Sr. Presidente e Srs. Deputados, de forma muito telegráfica, diria que a proposta do PSD tem méritos e deméritos.

Com a substituição do n.º 7 do artigo 32.º pela densificação que nos é proposta pelo PSD no n.º 2, penso que entramos em algo que pode ser classificado como «experimentalismo constitucional», o que me suscita as maiores reservas sobre as implicações que tal pode ter.

Em primeiro lugar, devo dizer que considero particularmente ponderada a redacção do actual n.º 7 do artigo 32.º, quando refere que «O ofendido tem o direito de intervir no processo, nos termos da lei». Ou seja, existe uma mediação legal para a densificação deste conceito.

Podemos começar por questionar o que é o «ofendido». O ofendido não é o queixoso, porque esse nós sabemos quem é; nos termos da lei processual penal, o ofendido é o titular do interesse que a lei quis proteger com a incriminação e, muitas vezes, só sabemos quem ele é no momento do julgamento, porque podemos chegar à conclusão de que um indivíduo é queixoso mas não é titular de qualquer interesse — por algum motivo, demonstrou-se que ele não o era. Ora, não sei como se compatibiliza esta objecção terminológica com o facto de se constitucionalizar o direito do ofendido ao julgamento. Mas esta não é a objecção determinante.

Em segundo lugar, suscitam-me as maiores reservas as alíneas c) e d) do n.º 1 da proposta do PSD.

É verdade que, do ponto de vista processual penal, todas estas matérias são discutíveis e até poderemos concordar em concretizá-las nessa instância, mas, a partir do momento em que se trata de um imperativo constitucional, a questão muda de figura. Podemos concordar que reconhecer constitucionalmente que o ofendido tenha «O direito a apresentar prova e a contestar a prova apresentada pelo arguido» melhora a aplicação da justiça penal, mas estamos a substituir o modelo que — simplificando — hoje é de acusação, contestação e julgamento por um modelo de acusação, contestação, mas em que esta consagração da contestação à prova do arguido (o que, em termos cíveis, correspondia à réplica) conduziria fatalmente a um novo patamar, o da resposta do arguido à resposta do assistente ou demandante, porque não podemos esquecer que os actuais artigos 341.º e 360.º do Código de Processo Penal determinam, sob pena de nulidade, que é sempre o arguido a ter a última palavra no processo, que é uma concretização dos direitos de defesa.

Portanto, estar-se-ia a acrescentar uma fase na tramitação ordinária dos processos. A questão que suscito é a de saber se é benéfico impô-lo ou reconhecê-lo constitucionalmente.

Em terceiro lugar, suscita-me dúvidas a questão que se prende com o ofendido ter «O direito a um julgamento equitativo», porque temos de recordar que há figuras que hoje são consensuais e úteis e que, com esta consagração, deixariam de poder ocorrer. Por exemplo, nesta sala, ninguém contestará as vantagens da figura da suspensão provisória do processo. Ora, a suspensão provisória do processo ocorre quando há concordância do arguido e do assistente — que é um ofendido qualificado —, porque se justifica que só alguém que tem uma actuação pró-activa no processo seja chamado para essa decisão. Porém, se nós reconhecermos um direito ao julgamento não ao assistente mas ao ofendido, fatalmente será inconstitucional a não audição do ofendido e não apenas a do assistente, o que não é de somenos, como sabe quem tem conhecimento da vida prática.

Por último — questão que me ocorreu quando estava a fazer esta leitura *en passant* —, pergunto se é propósito do PSD inconstitucionalizar as leis de amnistia; isto é, se pretendem que deixe de haver amnistias,

pura e simplesmente!? A partir do momento em que o ofendido tem direito ao julgamento, é evidente que esse direito não pode ser coarctado por via legal. Portanto, perante uma lei de amnistia, cada ofendido exerceria o seu direito constitucionalmente reconhecido de levar o arguido a julgamento. É uma opção, que é discutível, mas não tenho a certeza de que ela tenha sido ponderada.

Sr. Presidente, são estas as dúvidas que deixo.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Nuno Magalhães.

O Sr. **Nuno Magalhães** (CDS-PP): — Sr. Presidente e Srs. Deputados, nesta intervenção mais de fundo, e procurando não me repetir em relação a intervenções anteriores, gostaria de dizer que o CDS não está — nem ninguém poderá estar — contra cada um dos direitos, em si mesmos, que a proposta do PSD visa constitucionalizar, até porque todos eles constam já do Código de Processo Penal. Aliás, a haver divergências sérias em matéria processual penal nesta sala, não creio que elas surjam a propósito deste conjunto de direitos, embora um ou outro possa ser melhor definido ou, pelo menos, definido de uma forma mais clara.

No fundo, estão em causa duas opções: em primeiro lugar, a de constitucionalizar este conjunto de direitos que já está previsto no Código de Processo Penal e, em segundo lugar, conforme já disse numa intervenção anterior, a de equiparar *tout court*, sem mais, os processos contra-ordenacional e disciplinar ao processo criminal.

Ora, apesar da bondade das propostas e estando nós disponíveis para as burilar um pouco em sede de segunda leitura, parece-nos que esta equiparação é um pouco excessiva.

Em primeiro lugar, não podemos esquecer que, quer no processo contra-ordenacional quer no disciplinar, estes direitos, via Código de Processo Penal, já têm esse carácter subsidiário e, portanto, em sede contra-ordenacional ou em sede disciplinar os arguidos gozam destes direitos, mais que não seja por força do direito subsidiário.

Em segundo lugar, há uma questão que ainda não foi referida e que é preciso recordar, que é a seguinte: quer no processo contra-ordenacional quer no processo disciplinar, se algum destes direitos não é respeitado, não só por força desse carácter subsidiário como por força do próprio esquema que está montado, o arguido poderá exigir que os seus direitos sejam exercidos em sede judicial. Isto faz com que alguém que tenha uma multa de trânsito possa ir, depois, em primeira instância, a tribunal impugnar a decisão do Estado que o condenou, por exemplo, a uma multa por estacionamento que violou uma norma do Código da Estrada.

Portanto, parece-nos que terá sido uma opção talvez um pouco excessiva esta equiparação, sem mais, do direito criminal ao contra-ordenacional e ao disciplinar.

Em terceiro lugar, não sendo certamente essa a intenção do PSD, esta alteração poderá até diluir ou minorar alguns direitos que se vêem, de alguma forma, misturados com outros, como é o caso do princípio fundamental da presunção de inocência, que aparece aqui no meio de outros que, não deixando de ter importância, talvez não tenham a mesma dignidade.

Em quarto lugar, repetindo-me um pouco em relação à intervenção do Sr. Deputado João Oliveira, não creio que tenha sido intenção do PSD fazer aqui uma tentativa de enumeração taxativa da parte dos direitos. É evidente que ela é meramente exemplificativa! Mas podemos ter — e temos, certamente — opiniões divergentes em relação à importância, à hierarquização que pode fazer-se deste ou daquele direito. Tendo até a concordar com o exemplo que foi dado pelo Sr. Deputado João Oliveira, porque, de facto, em determinados processos, o direito a aceder a determinadas partes do processo, para o arguido, pode ser um direito muitíssimo importante, dos mais importantes! E, não obstante, de acordo com a proposta do PSD, não terá dignidade constitucional.

Em todo o caso, confesso alguma incapacidade de, em alternativa e de forma construtiva, poder desafiar esta Comissão, nomeadamente os proponentes, dizendo: «Sendo assim, irei apresentar uma proposta com um elenco verdadeiramente definitivo dos direitos mais importantes que estão no Código de Processo Penal e que podem figurar neste artigo». Confesso a minha incapacidade para o fazer, pois estou certo de que não o conseguiria.

Portanto, queria alertar, por um lado, para os perigos deste excesso de constitucionalização de direitos — em relação aos quais, na substância, não estamos contra — que já estão previstos no Código de Processo Penal e, por outro lado, para a dificuldade de elencar, ainda que a título exemplificativo, e de fazer uma

hierarquização suficientemente segura dos direitos mais importantes para o arguido, uma vez que eles até variam de caso para caso, de processo para processo, de arguido para arguido e, quase diria, de advogado para advogado.

Além de mais, sem ter uma posição absolutamente fechada sobre a matéria, nomeadamente em relação ao que poderá ser um eventual reforço do n.º 10 deste artigo 32.º, parece-me talvez um pouco excessivo equiparar, sem mais, um processo criminal a um processo contra-ordenacional ou disciplinar.

Por último, Sr. Presidente e Srs. Deputados, a alínea *d*) do n.º 2, tal como já foi referido, parece-nos carecer de alguma especificação, caso contrário poderá haver algumas vicissitudes na fase do julgamento, na parte dos direitos processuais de cada um dos sujeitos. Esta é a posição do CDS.

Provavelmente, teremos oportunidade de ouvir alguns entendidos sobre esta matéria caso seja aprovada a proposta do Sr. Deputado Vitalino Canas. Mas, numa primeira leitura, é o que se nos oferece dizer, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente e Srs. Deputados, gostaria de referir apenas um aspecto de que não falei na minha primeira intervenção, que tem a ver com a falta de concordância entre duas normas que são análogas. Refiro-me às alíneas *f*) do n.º 1 e *d*) do n.º 2 do artigo 32.º.

De acordo com a proposta do PSD, o arguido tem «O direito a ser julgado de forma equitativa, pública e no mais curto prazo», mas o ofendido goza do «direito a um julgamento equitativo, público». Portanto, relativamente ao arguido, a exigência fica-se pela «forma», já em relação ao ofendido a exigência vai ao ponto mais substancial do conteúdo.

Ora, mesmo admitindo a discussão dos aspectos mais concretos desta solução conceptual do PSD, julgamos que, a não existir uma equiparação, essa não equiparação deveria ser colocada exactamente na perspectiva contrária, porque é o arguido que está numa situação que exige particulares preocupações em relação à sua defesa e às suas garantias, visto que é sobre ele que se exerce o poder punitivo do Estado e é sobre ele que impende uma relação desigual face a esse interesse punitivo do Estado.

Portanto, o arguido não deve gozar apenas do direito a ser julgado «de forma equitativa», ele tem direito a um julgamento equitativo, público e no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa.

Este é apenas um pormenor, do ponto de vista técnico, da solução que o PSD nos apresenta, mas que não deixa de motivar, pelo menos, este pedido de esclarecimento: o que é que motiva esta diferente perspectiva em relação ao arguido e ao ofendido?

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra a Sr.ª Deputada Isabel Oneto.

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — Sr. Presidente e Srs. Deputados, queria referir algumas questões que, a título pessoal, me perturbam na medida em que sou bastante resistente em relação a conceitos que já estão consolidados na doutrina e na jurisprudência, porque, às vezes, pequenas alterações podem modificar completamente o sentido do que já está consolidado nestas áreas.

Em primeiro lugar, relacionando o direito ao silêncio, consagrado na alínea *a*) do n.º 1 da proposta do PSD, e, por exemplo, o artigo 129.º (Depoimento indirecto) do Código de Processo Penal, pergunto se, quando a testemunha diz que ouviu dizer ao arguido e o arguido está na sala e não se pronuncia, invalida esse depoimento e ainda se o direito à não auto-inculpação significa que o arguido já não vai fazer testes de ADN nem outros que, eventualmente, seja obrigado a fazer no sentido de arranjar prova.

Em segundo lugar, pergunto se «O direito a ser informado, nos termos da lei, no mais curto prazo e em língua que entenda, da natureza e da causa da acusação» significa que só tem intérprete na acusação e não tem, por exemplo, no primeiro interrogatório judicial. Mas o primeiro interrogatório judicial não é um momento em que ele também tem de ter defensor e intérprete, na medida em que se trata de um momento crucial da fase da acusação?

Por outro lado, reforçando o que disse o Sr. Deputado João Oliveira, pergunto se estas alterações não vão no sentido de tender para um processo de partes, natureza que o nosso processo penal não tem, de todo. Creio, aliás, que se retira do próprio sentido da Constituição que não deve ser assim.

Relativamente a esta matéria do processo de partes, diria que, a ser assim, também teríamos de equacionar a questão de o arguido ter uma máquina administrativa e judicial na procura de prova para o ilibar. Quer dizer, se caminhamos para um processo de partes, então vamos dar igualdade de armas às partes.

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — Parti desse princípio, que também é o seu!

A Sr.^a **Isabel Oneto** (PS): — Exactamente! É a minha interpretação do que nos é proposto pelo PSD.

Com efeito, quando o Estado exerce o seu poder punitivo, o arguido tem o seu defensor. Mas existe uma fase de inquérito, que tem o Ministério Público como figura «amarrada» ao princípio da objectividade e da validade, mas com toda uma máquina policial a trabalhar no sentido da procura da prova. Ora, se queremos ir para um processo de partes puro, então vamos também arranjar uma forma de o arguido ter meios e recursos idênticos ao do Ministério Público.

Creio que esta proposta cria desequilíbrios e, além de mais, altera a estrutura do nosso processo. Ao atribuímos estes direitos ao ofendido, sem exigir a necessidade da sua constituição como assistente no processo, ou seja, sem que o ofendido tenha de ser — como é hoje — um auxiliar do Ministério Público, estamos a alterar a estrutura processual tal como ela existe hoje, em que o ofendido pode, pura e simplesmente, depois de exercer o seu direito de queixa, desligar-se do processo, continuando o Ministério Público com a acção penal.

Por último, pergunto: nestas circunstâncias, onde entra o ofendido, nomeadamente quando quer também recorrer ou exercer os direitos que actualmente a lei lhe confere enquanto titular do bem jurídico que a lei quis proteger e enquanto parte que, desejando ser sujeito processual e não mero participante, decide constituir-se assistente?

O Sr. **Presidente** — Tem agora a palavra o Sr. Deputado Fernando Negrão.

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — O Sr. Presidente dá-me um encargo imenso, porque não sei se vou conseguir responder às dezenas de objecções que foram feitas...

Risos.

O Sr. **Presidente**: — Sr. Deputado Fernando Negrão, houve várias contribuições generosas para o «encargo» da parte de muitos Srs. Deputados!

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — Houve, com certeza, contribuições generosas, mas terei de responder às generosas, às menos generosas e às não generosas!

Uma primeira nota para dizer o seguinte:...

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Uma primeira nota para dizer que não é arguido!

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — ... relativamente ao n.º 1 do artigo 32.º, que introduz os processos contra-ordenacionais e disciplinares, gostaria de esclarecer que a actual redacção do artigo 32.º, no seu n.º 10, já integra as contra-ordenações, bem como «quaisquer processos sancionatórios» — estes são os disciplinares. Portanto, aqui não há novidade alguma, o que há é uma nova sistematização na organização do dispositivo legal.

A Sr.^a **Isabel Oneto** (PS): — Não é a mesma coisa!

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — A segunda nota é para referir, desde já, que a intervenção do Sr. Deputado Filipe Neto Brandão teve méritos e deméritos.

O mérito foi o de nos alertar para o facto de a redacção da alínea *d*) do n.º 2 poder não ser a mais ajustada por produzir equívocos. E o maior equívoco que esta redacção poderá ter suscitado — e que foi muito explorado — é o de que haveria um novo paradigma do Código de Processo Penal, criando-se um processo

de partes com esta proposta. Ou seja, o Ministério Público deixaria de ser aquela figura que fica, simultaneamente, entre o acusador e o defensor do arguido, quando assim o entenda, como defensor da legalidade democrática, para passar a ser uma parte. Não é, de todo, essa a interpretação que o PSD faz ou quer fazer do processo penal ou das normas que hoje têm natureza processual e que quer que passem a ter natureza constitucional.

Repito: não é, de todo, essa a interpretação que o PSD quer fazer e admite a alteração da redacção desta alínea *d*) do n.º 2 do artigo 32.º, para que essa interpretação não possa ser feita.

No que diz respeito, designadamente, ao «direito à presunção de inocência», previsto na alínea *e*) do n.º 1, que foi referido como sendo um direito com carácter não direi superior mas que deveria ter consagração autónoma, direi que a presunção de inocência é tão importante como o direito a apresentar prova por parte do arguido, porque quando um arguido não tem direito a apresentar prova, não há, de maneira nenhuma, o respeito pelo princípio da presunção de inocência; e se o arguido não tem direito a ser ouvido, não há o respeito pelo princípio da presunção de inocência. Tanto o direito a ser informado ou o direito ao silêncio são direitos fundamentais, tal como o direito à presunção de inocência.

O que é que nós quisemos com este grupo de direitos aqui consagrado? Quisemos criar um núcleo duro de garantias que digam respeito ao arguido. Mas estão aqui todos? Faltarão algum? Estará algum a mais? Obviamente, estamos num processo negocial, discutiremos isso e veremos qual é o núcleo duro mais adequado à respectiva consagração constitucional.

Foi igualmente referido que na alínea *f*) do n.º 1 poderia estar consagrado o direito à publicidade, e eu diria que está, porque a redacção desta alínea prevê o direito a ser julgado de forma equitativa e pública, e se é pública é porque tem publicidade! Mas podemos avançar para a possibilidade de essa redacção ser mais explícita.

Também foi dito que o facto de trazermos estas normas, hoje processuais, para a consagração constitucional seria excessivo. Pelas razões que aqui aduzi na minha primeira intervenção, penso que a consagração de direitos do arguido na Constituição não é excessiva, além de que alterar constitucionalmente uma norma é muito mais difícil do que alterar as normas de carácter processual, como temos visto pela experiência. Por isso, esta consagração constitucional parece-me da maior importância.

Outras questões...? Se os Srs. Deputados me quiserem lembrar algumas das imensas questões que aqui colocaram...

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — A minha questão prendia-se com as alíneas *f*) do n.º 1 e *d*) do n.º 2.

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — Sim, Sr. Deputado. É bom que se veja a diferença, por isso vou lê-las.

A alínea *f*) do n.º 1 refere «O direito a ser julgado de forma equitativa», enquanto a alínea *d*) do n.º 2 refere «O direito a um julgamento equitativo». Portanto, há aqui uma diferença substancial, que é o direito a ser julgado e o direito a um julgamento. Ou seja, o arguido tem direito a ser julgado de uma forma equitativa, pública, no mais curto prazo de tempo compatível, enquanto o ofendido tem direito a um julgamento...

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Desde que ele exista!

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — Obviamente, desde que se chegue a essa fase, porque pode ser arquivado não havendo acusação e pode ser arquivado não havendo uma pronúncia. Portanto, ele tem direito a um julgamento que seja, como se diz na alínea, equitativo, público e, igualmente, no mais curto prazo possível. Esta é a diferença substancial.

Mas volto a reiterar o que disse: se esta redacção oferece a possibilidade de interpretações que, nós próprios, não queremos, naturalmente estamos abertos a alterá-la.

Creio que é tudo, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra a Sr.ª Deputada Isabel Oneto.

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — Sr. Presidente e Srs. Deputados, apenas gostaria de alertar para o seguinte: o princípio da publicidade está consagrado no artigo 206.º da Constituição para os tribunais, o que determina,

em sede processual, a nulidade absoluta dos julgamentos quando realizados à porta fechada sem fundamento legal.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Fernando Negrão.

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — Sr. Presidente, Sr.^a Deputada Isabel Oneto, essa é, com certeza, uma das razões por que não está nesta alínea expressamente a palavra «publicidade», mas, sim, a palavra «público».

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, a mesa não regista mais inscrições para a discussão das propostas do PSD relativamente ao artigo 32.º, pelo que vamos passar à apreciação da proposta do PCP para o mesmo artigo, que se traduz no aditamento de um novo n.º 5, constante do projecto de revisão constitucional n.º 2/XI (2.^a).

Para apresentar a proposta, tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados: Esta proposta de aditamento de um novo número — o n.º 5 — ao artigo 32.º já foi apresentada pelo PCP em anteriores revisões constitucionais. Na altura, propúnhamo-la em sede do actual artigo 202.º, anterior artigo 205.º.

A alteração que propomos tem a ver com a consideração de que os órgãos de polícia criminal devem ter a sua actuação, do ponto de vista da direcção, constitucionalizada. Isto é, deve constitucionalizar-se o princípio que já consta de lei ordinária, segundo o qual os órgãos de polícia criminal, no âmbito das suas funções de investigação, actuam sob a direcção não só dos magistrados judiciais — como já consta, actualmente, do artigo 56.º do Código de Processo Penal — como do Ministério Público, porque a verdade é que, sempre que é necessário recorrer aos órgãos de polícia criminal, essa actuação é feita sob a dependência funcional do Ministério Público.

Portanto, é importante que seja consagrado este princípio, principalmente tendo em conta as perspectivas que, por vezes, têm sido defendidas nos últimos anos e que apontam no sentido de colocar os órgãos de polícia criminal na dependência do Governo. Ora, esse é um caminho que entendemos que não deve ser trilhado.

Deve haver uma intervenção da parte quer do Ministério Público quer dos magistrados judiciais relativamente à actuação dos órgãos de polícia criminal no exercício de funções de investigação e, neste sentido, julgamos que a consagração dessa «barreira» na lei deve ter dignidade constitucional. É por isso que apresentamos a proposta de aditamento deste n.º 5 ao artigo 32.º.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, está em discussão a proposta.

Pausa.

Tem a palavra o Sr. Deputado Fernando Negrão.

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — Sr. Presidente e Srs. Deputados, esta redacção oferece-nos algumas dúvidas.

A primeira tem a ver com o seguinte: o n.º 5 proposto começa por referir que «Nas suas funções de investigação, os órgãos de polícia criminal actuam (...)». Ou seja, esta proposta não distingue a questão do inquérito da questão da instrução, sendo que a questão do inquérito é, efectivamente, a fase de investigação criminal por excelência.

A instrução não é uma fase de investigação criminal, mas, sim, uma fase ou de confirmação da acusação ou de não confirmação da acusação. Nesta fase, o Ministério Público já tem a prova — na sua visão e perspectiva — mais ou menos consolidada e há uma intervenção por parte da defesa no sentido de contrariar essa prova já adquirida pelo Ministério Público. E quando digo contrariar é efectivamente assim; caso contrário, o arguido não teria pedido para abrir a instrução.

Por isso, a interpretação que faço é a de que os órgãos de polícia criminal, na instrução, não funcionam sob a direcção dos magistrados judiciais, estando eles na sua dependência funcional, como é óbvio. Há aqui uma diferença de natureza entre o que é o inquérito/investigação criminal e o que é a fase de instrução, que é uma fase de intervenção da defesa, de tentar contrariar toda a prova adquirida e produzida pelo Ministério Público na fase de investigação criminal, ou seja, na fase de inquérito ou através das polícias.

Era sobre esta objecção que gostava de ouvir a resposta do Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **Presidente**: — Havendo mais dois Srs. Deputados inscritos, pergunto ao Sr. Deputado João Oliveira se pretende responder já ou no fim.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Como queira, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente**: — Dado que se tratou de um pedido de esclarecimento, se desejar responder já, tem a palavra, Sr. Deputado.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, Sr. Deputado Fernando Negrão, julgo que a resposta às questões que colocou é relativamente simples.

Antes de mais, este n.º 5 faz referência às funções de investigação porque os órgãos de polícia criminal, no exercício da sua função, desempenham outro tipo de missões. Por exemplo, se pensarmos na função de manutenção da ordem pública da PSP ou da GNR, facilmente percebemos que, relativamente a essas, na sua actuação, não tenham de estar necessariamente sob a direcção dos magistrados judiciais e do Ministério Público ou na sua dependência funcional.

Portanto, no âmbito dessas outras funções, que não de investigação, as questões que se colocam relativamente à direcção e à dependência funcional não são necessariamente as mesmas que se colocam no âmbito do processo criminal.

Relativamente à outra questão que o Sr. Deputado Fernando Negrão colocou, queria dizer que a redacção do PCP abrange precisamente todas essas circunstâncias em que se encontram os órgãos de polícia criminal, em função do momento do processo. No momento do inquérito, quem tem poderes de direcção do inquérito é o Ministério Público, mas na fase de instrução isso já não acontece, porque a direcção desta fase compete ao magistrado judicial.

Todavia, também na instrução, como o Sr. Deputado Fernando Negrão sabe, até por dever de ofício — permita-me a expressão —, há ainda possibilidade de produção de prova no âmbito da realização das diligências instrutórias, que podem ser determinadas pelo juiz de instrução, inclusivamente. E, nesse momento, a verdade é que os órgãos de polícia criminal actuam ainda dando cumprimento a funções de investigação no âmbito do processo criminal, já não sob a direcção do Ministério Público mas sob a direcção do juiz de instrução.

Portanto, há necessidade de prever essa circunstância, por isso fazemos a previsão de que «os órgãos de polícia criminal actuam sob a direcção dos magistrados judiciais e do Ministério Público», em função do que a lei processual penal define em matéria de competências para dirigir cada uma das fases do processo penal. E, obviamente, estão na sua dependência funcional — essa é uma preocupação que já tinha referido na minha primeira intervenção e que quero acentuar agora —, porque a dependência funcional dos órgãos de polícia criminal em matéria de investigação deve ser, de facto, relativamente aos magistrados judiciais e do Ministério Público consoante a fase do processo. Mas tem de ficar bem claro que essa dependência funcional é em relação aos magistrados e não em relação a outra entidade, nomeadamente o Governo.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Nuno Magalhães.

O Sr. **Nuno Magalhães** (CDS-PP): — Sr. Presidente e Srs. Deputados, do ponto de vista de fundo, não temos uma oposição a esta proposta do PCP.

Mais uma vez, e sem querer passar uma imagem de posições excessivamente conservadoras ou imobilistas, não nos parece que, estando nós a tratar do artigo que se refere às garantias de processo criminal,

esta constitucionalização do que já se encontra previsto na lei ordinária possa reforçar essas mesmas garantias, poderá ser até um pouco redundante.

Em todo o caso, a forma como está redigido este n.º 5 — não sendo essa a intenção dos proponentes, não tenho a menor dúvida — pode suscitar questões no concreto que poderão trazer mais problemas do que benfeitorias.

Por exemplo, a expressão «dependência funcional», quando explicada pelo Sr. Deputado João Oliveira, parece-me perceptível, mas não estou tão certo que os órgãos de polícia criminal, entre si, e os Srs. Magistrados quer judiciais quer do Ministério Público tenham uma visão tão cristalina quanto aquela que o Sr. Deputado João Oliveira aqui nos trouxe, porque essa «dependência funcional» poderá ou não — é uma pergunta que deixo — englobar uma dependência do ponto de vista operacional.

Ou seja, a questão da dependência funcional exclui a dependência operacional, o *modus actuandi* dos órgãos de polícia criminal? Eu diria que sim, mas não estou certo de que isso resulte claro desta redacção e, sobretudo, estou quase certo de que, na prática, e sendo consagrada esta alteração, não resultará claro entre os órgãos de polícia criminal e os Srs. Magistrados.

Esta é uma reserva que gostaria de partilhar, que não é assim tão de fundo, mas que é o resultado — talvez — de uma visão excessivamente pragmática e realista.

Em todo o caso, sentir-me-ia tentado a perguntar ao Sr. Deputado João Oliveira se a parte final da redacção do n.º 5, quando refere «na sua dependência funcional», inclui ou exclui a dependência operacional. Como deve imaginar, uma coisa é bastante diferente da outra e, se a englobar, poderá suscitar mais problemas do que soluções. Nessa matéria, os problemas já são suficientemente grandes para estarmos agora a criar ainda mais dificuldades de interpretação ou, se quiser, janelas de oportunidade para certas interpretações, certamente nem todas elas com a bondade com que o partido proponente fez esta proposta.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Filipe Neto Brandão.

O Sr. **Filipe Neto Brandão** (PS): — Sr. Presidente e Srs. Deputados, depois desta intervenção do Sr. Deputado Nuno Magalhães, quase resulta precludida a minha questão.

Começo, precisamente, por manifestar dúvidas sobre qual o benefício para o texto constitucional da importação desta norma, além de que partilho das objecções já manifestadas relativamente à sua inserção sistémica nas garantias do processo criminal.

Em reforço da ideia de haver aqui uma eventual redundância, também acrescentaria que, a partir do momento em que na proposta de articulado do n.º 5 se refere «magistrados judiciais e do Ministério Público competentes», não se prescinde da sua densificação legal e, portanto, a concretização desta norma é feita por lei ordinária. Nessa perspectiva, pergunto se não será uma benfeitoria voluptuária ao texto constitucional!?

Risos.

Por outro lado, a partir do momento em que o Sr. Deputado João Oliveira se prevalece do artigo 56.º do Código de Processo Penal, que não estabelece exactamente o que refere, porque não fala em magistrados judiciais e do Ministério Público, mas, sim, em autoridades judiciárias...

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — É um conceito que abrange todos!

O Sr. **Filipe Neto Brandão** (PS): — Sim, é um conceito que acaba por abranger todos, mas é bom que se frise que no n.º 5 não se faz uma mera importação desse preceito.

A verdade é que o artigo 56.º do Código de Processo Civil não pode deixar de ser lido conjuntamente com o artigo 55.º, na medida em que no artigo 56.º começa por referir «Nos limites do disposto no n.º 1 do artigo anterior, (...)». Ou seja, este artigo 56.º só surge para concretização das finalidades do processo.

Portanto, importar um artigo que tem um determinado enquadramento e importa um limite constante de outro artigo, prescindindo-se desse limite, são objecções a mais para um artigo só.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado Fernando Negrão.

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — Sr. Presidente, gostaria de responder ao Sr. Deputado João Oliveira, dizendo o seguinte: em primeiro lugar, nas questões de ordem pública não se põe a questão da dependência funcional nem da direcção, seja dos magistrados judiciais seja do Ministério Público. Nas questões de ordem pública não existe essa figura.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Não foi isso que eu disse!

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — Mas pareceu-me ouvi-lo dizer que sim, dar esse exemplo.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Não, não!

O Sr. **Fernando Negrão** (PSD): — Em segundo lugar, queria insistir neste ponto: constitucionalmente, o detentor da acção penal é o Ministério Público. O impulso processual cabe sempre ao Ministério Público e a direcção do inquérito é do Ministério Público, ou seja, estamos a falar no que é a investigação criminal. E aqui, na proposta do PCP, confunde-se a fase de instrução com a investigação criminal, por isso se fala na dependência funcional e na direcção do inquérito por parte do Ministério Público.

Todavia, a fase de instrução — insisto — tem uma natureza completamente diferente. Nela intervém o Ministério Público com a prova, «consolidada» (na sua opinião) e a defesa vem apresentar as suas provas para contraditar as provas da acusação. Aqui, o juiz é um árbitro entre a acusação e a defesa; obviamente, pode fazer uso dos órgãos de polícia criminal, mas com uma natureza diferente da do Ministério Público no inquérito.

É por isso que, em nossa opinião, a ser consagrado, este preceito deve ter uma redacção diferente, com formas diferentes para o Ministério Público e para os magistrados judiciais, para que não haja confusão entre as duas magistraturas.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, vou tentar responder respeitando a ordem das questões, começando pela colocada pelo Sr. Deputado Nuno Magalhães em relação à dependência funcional.

Obviamente, a intenção do PCP não é ir além do que já hoje é o quadro legal que o Código de Processo Penal prevê em relação à dependência funcional e operacional. É exactamente por isso que, nessa parte, transpomos para a Constituição a redacção do artigo 56.º do Código de Processo Penal, porque já hoje se estatui nesse artigo que «os órgãos de polícia criminal actuam, no processo, sob a direcção das autoridades judiciárias e na sua dependência funcional». É evidente que isto não transforma os magistrados do Ministério Público nem os juízes de instrução em comandantes de brigadas da PSP, da GNR, da PJ ou do que quer que seja!

Portanto, é na dependência funcional dos magistrados do Ministério Público e dos magistrados judiciais que os órgãos de polícia criminal devem actuar, e não na dependência de quaisquer outros. É esse o fundamento essencial da proposta do PCP.

Com esta resposta, julgo que já respondi à questão colocada pelo Sr. Deputado Filipe Neto Brandão, que ia no mesmo sentido da do Sr. Deputado Nuno Magalhães.

A outra objecção que o Sr. Deputado Filipe Neto Brandão levantou, a relativa à inserção sistemática, devo dizer, deixa-me um pouco mais confuso, pelo seguinte: na revisão constitucional de 1997, o PCP apresentou esta proposta no âmbito do actual artigo 202.º (Função jurisdicional) e o Partido Socialista alegou que essa alteração devia ser feita em sede do artigo 32.º; agora, que acolhemos a objecção do Partido Socialista e entendemos que, sim senhor, tinha razão e apresentamos a proposta para o artigo 32.º, dizem que não é nesta sede que a tínhamos de apresentar!

Risos.

Afinal de contas, em relação à inserção sistemática, parece que o PCP vai sendo vítima de perspectivas diferentes que vão existindo no Partido Socialista. Mas, da parte do PCP, há inteira abertura para discutir a inserção sistemática adequada, porque a nossa intenção é a de consagrar a sujeição constitucional dos órgãos de polícia criminal à direcção e à dependência funcional dos magistrados judiciais e do Ministério Público.

Para concluir, vou responder às objecções que o Sr. Deputado Fernando Negrão levantou.

Obviamente, não temos qualquer inflexibilidade em relação ao texto da proposta, mas julgamos que esta é a redacção que permite garantir na Constituição o objectivo fundamental: o de que a direcção dos órgãos de polícia criminal no âmbito das suas funções de investigação deve ser atribuída aos magistrados judiciais e do Ministério Público. E a qual destas entidades é atribuída a direcção dos órgãos de polícia criminal? Isso depende das fases do processo.

É a lei ordinária que, em função da entidade a quem atribui a direcção do processo consoante a fase em que ele se encontra, que decide qual é a que dirige os órgãos de polícia criminal. Durante o inquérito, terá de ser o Ministério Público e, durante a instrução, o juiz de instrução, necessariamente. Aliás, temos bem presente o texto do artigo 288.º do Código de Processo Penal, que estatui, no seu n.º 1, que «A direcção da instrução cabe a um juiz de instrução».

Portanto, é esta a norma que diferencia a fase de instrução relativamente à fase do inquérito, no que diz respeito à direcção do processo.

Também o n.º 4 do mesmo artigo refere que «O juiz investiga autonomamente o caso submetido a instrução». É no âmbito deste poder de investigação de que o juiz de instrução é detentor que, obrigatoriamente, os órgãos de polícia criminal têm de ser sujeitos à direcção do juiz de instrução nesta fase — e, obviamente, têm de ser colocados na sua dependência funcional.

Com esta redacção, fixa-se o que deve ser, de facto, a previsão constitucional, garantindo à lei ordinária espaço para que defina os requisitos e as regras, em termos de matéria processual penal, no que diz respeito à direcção da investigação e, também, à competência para ter na sua dependência funcional os órgãos de polícia criminal, que vão dar execução a essas necessidades de investigação no âmbito do processo-crime.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra a Sr.ª Deputada Isabel Oneto.

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — Sr. Presidente, queria colocar apenas uma questão muito pontual relativa a esta matéria da autonomia técnica, porque o Sr. Deputado João Oliveira justificou a necessidade de constitucionalizar a dependência funcional dos órgãos de polícia criminal sob a orientação dos magistrados judiciais e do Ministério Público... Magistrados judiciais, entenda-se, na fase de instrução, mas, acima de tudo, na fase de julgamento, porque o nosso processo penal é de estrutura acusatória, mitigada pelo princípio da investigação, visto que é aí que o juiz, pese embora vinculado ao objecto do processo, tem largos poderes de investigação, que lhe são atribuídos através do artigo 340.º do Código de Processo Penal. Mas, retomando, o Sr. Deputado João Oliveira fundamentou a necessidade de constitucionalização desta norma para que não haja a tentativa de passar a dependência funcional para o Governo, se bem entendi.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Exactamente!

A Sr.ª **Isabel Oneto** (PS): — Como sabe, Sr. Deputado, a doutrina processual penal tem feito correr «rios de tinta» a propósito da dependência funcional dos órgãos de investigação criminal, porque garantem eles, órgãos de investigação criminal, a sua autonomia técnica e tática. Esta questão tem feito correr «rios de tinta» sobre quem tem, verdadeiramente, o domínio do inquérito, precisamente por respeito à necessidade de autonomia técnica e tática da Polícia Judiciária.

A nossa estrutura actual é esta: orgânica e disciplinarmente, os órgãos de investigação criminal dependem dos respectivos ministérios, mas funcionalmente, em termos de investigação, dependem do Ministério Público. Contudo, esta dependência do Ministério Público é meramente funcional, porque eles mantêm, em termos de investigação, autonomia técnica e tática.

Pergunto, então: onde é que está, na proposta do PCP, a autonomia técnica e tática? Quer dizer, retirando-se esta estrutura, tal como ela está hoje consagrada e consolidada, de autonomia técnica e tática

da Polícia Judiciária, não se estará a criar, também aqui, uma dependência excessiva relativamente ao Ministério Público?

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, a mesa registou uma inscrição de «alto risco», do Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

Risos.

E digo de «alto risco» uma vez que, na reunião anterior, dei-lhe a palavra sensivelmente a esta hora e saímos daqui às 20 horas e 30 minutos!

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Não é o caso, Sr. Presidente!

O Sr. **Presidente**: — Se o Sr. Deputado Luís Marques Guedes me garante que a sua intervenção não é susceptível de «incendiar» a discussão, dou-lhe a palavra. Caso contrário, dou-lhe a palavra na próxima reunião, ficando pendente a discussão do artigo 32.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Luís Marques Guedes.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, espero que também me dê a palavra na próxima reunião, mas já não para discutir o artigo 32.º!

O Sr. **Presidente**: — Com todo o gosto!

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — A intervenção do Deputado Luís Marques Guedes é só para pedir para encerrar os trabalhos!

Risos.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, nem sequer vou fazer uma pergunta ao Sr. Deputado João Oliveira, vou apenas expressar uma posição face à interessante troca de ideias que houve nas várias intervenções sobre este ponto.

No fundo, sintetizaria as explicações que o Sr. Deputado João Oliveira foi dando, recentrando a intenção dos proponentes relativamente a este ponto, da seguinte forma: percebo agora, porque o Sr. Deputado João Oliveira foi bastante claro nesta última intervenção, que, objectivamente, o grande escopo desta proposta é afastar quaisquer veleidades de controlo político, governamental ou outro dos órgãos de polícia criminal para efeitos de investigação criminal. É esse, portanto, o objectivo desta proposta, que, em si, não me merece qualquer reparo e até o considero meritório.

O problema é que, como ficou claro ao longo desta troca de impressões, a proposta do Partido Comunista, em algumas outras vertentes, tem o condão de «lançar gasolina sobre a fogueira», porque não nos podemos esquecer que, das várias tensões que existem hoje em dia no sistema de justiça, uma delas é saber exactamente onde começam e acabam as competências dos magistrados do Ministério Público, onde começam e acabam as competências dos magistrados judiciais e a interligação de tudo isto.

Ora, a proposta que o Partido Comunista aqui apresenta, uma vez que tem como objectivo apenas afastar veleidades de politização do controlo da investigação, descarta um outro ponto, que é este: coloca num patamar perfeitamente igual e indistinto as competências de controlo nas funções de investigação por parte das duas magistraturas.

Se pedirmos a um não jurista para ler o que está nesta proposta, o que ele retira é que, nas funções de investigação, os órgãos de polícia criminal ficam na dependência dos Srs. Magistrados, sejam eles do Ministério Público, sejam eles judiciais. Com toda a franqueza, esse é um risco talvez demasiado grande para o benefício indiscutível que o PCP pretende alcançar, que é o de criar uma norma constitucional que afaste, de uma forma inequívoca, quaisquer veleidades de politização.

Apesar de acompanhar a preocupação de que a politização, quer das funções de investigação quer da justiça no seu todo, é sempre completamente inaceitável num Estado de direito — penso que ninguém, à volta desta mesa, tem dúvidas em reafirmar esse princípio —, tenho dúvidas de que esta proposta de constitucionalização, agora presente pelo PCP, não vá criar mais problemas do que aqueles que pretende resolver.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, não querendo reclamar para mim a qualificação de «bombeiro» da revisão constitucional e não havendo necessidade disso, até porque as intervenções que me antecederam foram suficientemente apaziguadoras da discussão que estávamos a ter...

O Sr. **Presidente**: — Sr. Deputado João Oliveira, não fale já em «apaziguamento», porque ainda está inscrito o Sr. Deputado Guilherme Silva. Portanto, nunca se sabe...

Risos.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Sr. Presidente, não vou falar de nenhuma especificidade regional em matéria criminal!

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Certamente, foi inocência da minha parte!

Sr. Presidente, tenho ideia de que tanto a intervenção do Sr. Deputado Luís Marques Guedes como a da Sr.^a Deputada Isabel Oneto se reconduzem à mesma questão: a autonomia técnica e tática dos órgãos de investigação criminal.

Obviamente, não temos qualquer posição de inflexibilidade em relação ao texto da norma e, portanto, se algum dos demais grupos parlamentares entender que pode haver um aperfeiçoamento da redacção, estamos abertos à sua efectivação.

O que resulta do texto da lei é, também, a exclusão do que não está lá. Portanto, quando nos referimos à «dependência funcional», não nos referimos à dependência, ponto! E, sendo uma dependência funcional, ela exclui a dependência operacional, obviamente — aspecto que o Sr. Deputado Nuno Magalhães tinha questionado.

Quando um magistrado do Ministério Público determina uma operação de revista ou buscas a um determinado local, não diz à força competente para o fazer que tem de levar x militares, que deve dispô-los desta forma em redor do local que vai ser revistado ou onde vão ser efectuadas as buscas, que devem ir armados com esta ou aquela arma... Quer dizer, não é assim que se actua.

A Sr.^a **Isabel Oneto** (PS): — Agora não, porque têm autonomia técnica e operacional!

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Quisemos garantir, em relação a essas situações, o que o tempo permitiu adquirir, ou seja, que os órgãos de polícia criminal, no âmbito das suas funções de investigação — e só nestas, porque em relação às outras há responsabilidades de comando na hierarquia e, também, responsabilidades políticas que têm de ser respeitadas —, devem actuar sob a direcção dos magistrados que são competentes para aquela fase do processo — admitimos poder fazer esta clarificação para tranquilizar os Srs. Deputados e responder às objecções que foram levantando e que, obviamente, são legítimas — e para as circunstâncias que, em concreto, se colocam à investigação,

Com efeito, há operações e decisões, até mesmo durante a fase do inquérito, que não passam exclusivamente pela decisão do magistrado do Ministério Público a quem cabe a direcção daquele inquérito. Por vezes, há circunstâncias em que tem de haver autorização do juiz de instrução para a realização de uma determinada diligência e, obviamente, nesse âmbito, a competência é definida em função da regra que está no Código de Processo Penal.

Fundamentalmente, pretendemos garantir que os órgãos de polícia criminal estão na dependência funcional dos magistrados que são competentes para aquela fase do processo e que não há uma dependência

funcional em relação à estrutura hierárquica que coloca no topo da pirâmide o responsável político em causa. Aliás, não é por acaso que, na Assembleia da República, chamamos tantas e tantas vezes os Srs. Ministros da Administração Interna e da Justiça para prestarem esclarecimentos sobre uma qualquer actuação em concreto dos órgãos de polícia criminal, não em função da sua actuação no âmbito das funções de investigação que lhe estão cometidas, mas no âmbito de outras funções — que não de investigação — que também têm a seu cargo.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, como a mesa registou mais inscrições para intervir, sugiro que terminemos a reunião por aqui...

A Sr.^a **Isabel Oneto** (PS): — Apenas queria fazer um pequeno comentário, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, na semana passada, começámos assim e terminámos às 20 horas e 30 minutos, com quatro Deputados na sala, situação que não queria repetir.

Neste momento, estão inscritos os Srs. Deputados Guilherme Silva e Isabel Oneto. Se me prometerem ser breves, com as vossas intervenções concluiremos a discussão deste artigo 32.^o.

Tem a palavra o Sr. Deputado Guilherme Silva.

O Sr. **Guilherme Silva** (PSD): — Sr. Presidente, a minha intervenção é muito breve.

Saber se a dependência funcional dos órgãos de polícia criminal pode ser em relação ao Ministério Público e aos magistrados judiciais parece-me uma questão menor. O problema, salvo melhor opinião, está logo na primeira parte da redacção proposta pelo PCP, porque as questões do processo penal e das intervenções dos magistrados, seja do juiz de instrução, seja do Ministério Público, não estão correctamente enquadradas quando se faz referência às «funções de investigação».

Em relação às funções de investigação, a direcção é do Ministério Público. Ora, não me parece inteiramente correcto falar «Nas suas funções de investigação», reportando-as aos magistrados judiciais e do Ministério Público, para daí retirar que é em relação a eles que existe dependência funcional dos órgãos de polícia criminal. Era necessário não se criar esta ideia de que, relativamente às funções de investigação, há uma posição de igualdade entre magistrados judiciais e do Ministério Público, porque a tutela, a direcção das funções de investigação é, efectivamente, do Ministério Público. A intervenção dos magistrados judiciais coloca-se já no âmbito da intervenção do juiz de instrução, na parte instrutória.

Esta primeira parte tem de ser aclarada, não pode ficar apenas uma referência às «funções de investigação». Poderia acrescentar-se: «Nas suas funções de investigação e instrução, os órgãos de polícia criminal actuam (...)».

Neste caso, já haveria um leque de clareza para a intervenção dos magistrados judiciais — a dependência que, nesses casos, haja em relação a eles da Polícia Judiciária — e para a intervenção do Ministério Público, que é, como é óbvio, a dominante, porque é a ele que compete a direcção da investigação e do inquérito.

Em minha opinião, esta clarificação é necessária.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra a Sr.^a Deputada Isabel Oneto.

A Sr.^a **Isabel Oneto** (PS): — Sr. Presidente, apenas queria referir que o último argumento utilizado pelo Sr. Deputado João Oliveira é a prova provada em como não é necessário constitucionalizar esta norma.

Precisamente, desde 1987, está prevista no Código de Processo Penal a dependência funcional dos órgãos de polícia criminal perante o Ministério Público e a autoridade judiciária, seja juiz de instrução ou seja juiz do julgamento — que também têm poderes de investigação — e o certo é que não é preciso virem cá, à Assembleia da República, explicar a não ausência de dependência funcional!

Portanto, por um lado, a dependência funcional está consagrada desde 1987 e não há memória que tenha sido questionada. Aliás, o Sr. Deputado João Oliveira acabou de dizer que quando se chama, a esta Assembleia, o Sr. Ministro da Administração Interna é para responder a questões relacionadas com matérias administrativas e de dependência política, e não de dependência funcional. Ora, tal significa que há essa consolidação já na ordem jurídica processual penal.

Por outro lado, continuo a dizer que pode trazer problemas consagrar constitucionalmente a dependência funcional e não reservar a autonomia técnica e tática dos órgãos de polícia criminal.

O Sr. **Presidente**: — Para concluir, tem a palavra o Sr. Deputado João Oliveira.

O Sr. **João Oliveira** (PCP): — Sr. Presidente, o Sr. Deputado Guilherme Silva colocou uma questão por não ter em conta o conteúdo exacto do artigo 288.º (Direcção da instrução) do Código de Processo Penal.

Ora, o n.º 1 do artigo 288.º refere que «A direcção da instrução compete ao juiz de instrução criminal», mas o n.º 4 também estabelece que «O juiz investiga autonomamente o caso submetido a instrução». Aliás, a estrutura do nosso processo penal sempre foi assim desde 1987, ou seja, a fase da instrução é ainda uma fase de investigação e, portanto, no âmbito dessa investigação que pode acontecer na fase de instrução, é ao juiz de instrução que compete a direcção do processo. É por isso que se tem de prever a direcção, por parte dos magistrados judiciais, dos órgãos de polícia criminal.

Em relação à questão posta pela Sr.ª Deputada Isabel Oneto, eu colocá-la-ia ao contrário: é preciso constitucionalizar este princípio, porque consideramos que ele é importante para a organização do nosso processo penal, em particular no que diz respeito à actuação dos órgãos de polícia criminal. Precisamente por ser um princípio importante, ele deve ter dignidade constitucional para que, de hoje para amanhã, por mera alteração da lei ordinária, não possa haver uma subversão deste princípio, que a própria Sr.ª Deputada Isabel Oneto reconhece ser importantíssimo, do ponto de vista da construção do Estado de direito democrático.

É, pois, importantíssimo impedir a interferência governamental em processos que estejam em investigação, particularmente através da determinação hierárquica ou orgânica do condicionamento dos órgãos de polícia criminal.

Portanto, a partir dos argumentos aduzidos pela Sr.ª Deputada Isabel Oneto, nós retiramos a conclusão contrária: de tão pacíficos que são e da importância que lhes é reconhecida, devem ser constitucionalizados.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, antes de concluirmos os trabalhos de hoje, queria referir dois pontos.

Em primeiro lugar, está em aprovação a *Acta* n.º 10, respeitante à reunião de 9 de Fevereiro de 2011. Pergunto se há alguma objecção.

Pausa.

Não havendo objecções, considera-se aprovada.

Em segundo lugar, queria pôr à consideração dos Srs. Deputados o seguinte: vários Srs. Deputados de diversos grupos parlamentares têm chamado a atenção para o carácter ficcional da hora de início dos nossos trabalhos, havendo declarações políticas em Plenário. De facto, calculámos que às 16 horas e 30 minutos as declarações políticas estariam concluídas, mas a experiência tem-nos demonstrado que a essa hora ainda estão declarações políticas por fazer, o que tem atrasado um pouco o início das nossas reuniões.

A sugestão que me foi feita é que as reuniões devem começar às 17 horas, não devendo ser marcadas ficcionalmente para as 16 horas e 30 minutos. Portanto, sugiro que, a partir da próxima reunião, a hora de início da reunião passe a ser às 17 horas e não às 16 horas e 30 minutos.

O Sr. **Ricardo Rodrigues** (PS): — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O Sr. **Presidente**: — Tem a palavra, Sr. Deputado.

O Sr. **Ricardo Rodrigues** (PS): — Sr. Presidente, pedi a palavra não tanto para falar sobre a hora de início dos nossos trabalhos, mas para dizer que, «pelo andar da carruagem»... Com efeito, já esgotámos o primeiro prazo de 120 dias que nos foi concedido, solicitámos um segundo prazo, de mais 120 dias, e vamos no artigo 32.º. Ou seja, vamos precisar de 480 dias para resolver a questão!

Portanto, sem querer entrar agora nessa discussão, talvez fosse caso de os grupos parlamentares pensarem sobre este assunto para, numa reunião mais à frente, analisarmos se a metodologia que estamos a seguir é a mais adequada.

O Sr. **Presidente**: — Srs. Deputados, presumo que há concordância quanto à fixação das 17 horas para o início das reuniões da Comissão.

Quanto à questão suscitada pelo Sr. Deputado Ricardo Rodrigues, os grupos parlamentares pensarão nisso. Em todo o caso, creio que não se trata de uma questão de metodologia, mas, sim, de uma maior ou menor celeridade que os Deputados entendam imprimir à discussão.

O Sr. **Luís Marques Guedes** (PSD): — Sr. Presidente, o início das reuniões às 17 horas só ocorrerá quando houver declarações políticas agendadas em Plenário?

O Sr. **Presidente**: — Sr. Deputado Luís Marques Guedes, penso que sim. O início das reuniões às 17 horas pressupõe que haja declarações políticas.

O Sr. **Ricardo Rodrigues** (PS): — Sr. Presidente, se me permite, nessa medida, talvez possamos fazer uma pequena alteração ao Regulamento — não sei se ainda vai a tempo —,...

O Sr. **Presidente**: — Sr. Deputado, presumo que não!

O Sr. **Ricardo Rodrigues** (PS): — ... no sentido de estabelecer que, desde que estejam presentes todos os grupos parlamentares, os trabalhos poderão ter início.

O Sr. **Presidente**: — Sr. Deputado Ricardo Rodrigues, essa é uma regra do Regimento da Assembleia da República!

Srs. Deputados, a próxima reunião realizar-se-á no dia 2 de Março, às 17 horas, e terá como ordem do dia a discussão dos artigos 33.º a 46.º da Constituição. Vamos manter o nosso proverbial optimismo!

Na próxima reunião, gostaria de apresentar a proposta do PCP, relativamente ao artigo 33.º, pelo que pedia ao Sr. Deputado Ricardo Rodrigues o favor de nessa reunião dar início aos trabalhos.

Está encerrada a reunião.

Eram 19 horas e 16 minutos.

Retificação

Na capa, onde se lê «VIII REVISÃO CONSTITUCIONAL», deve ler-se «REVISÃO CONSTITUCIONAL (não concluída) Processo n.º 9».